

MICROEMPRESA. PENHORA DE EQUIPAMENTOS RELACIONADOS À ATIVIDADE FIM. IMPOSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 649, V, do CPC. Em regra, a pessoa jurídica não está abrangida pela proteção ao exercício profissional, porque exerce atividade econômica, sendo o exercício de profissão afeto à pessoa física. Porém, a Seção Especializada admite a sua extensão ao empresário individual ou à microempresa, conforme entendimento cristalizado no item IX da OJ EX SE nº 36. Agravo de petição da exequente ao qual se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, provenientes da **01ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ**, sendo agravante ... e agravados ... e

I - RELATÓRIO

A exequente interpôs agravo de petição em face da decisão proferida pela Exma. Juíza do Trabalho Liane Maria David Mroczek, que acolheu os embargos à execução. Postula a reforma da sentença quanto à penhora sobre instrumento de trabalho.

Contraminuta apresentada pela executada às fls. 227/229.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho ante a desnecessidade de seu pronunciamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de petição interposto, assim como da respectiva contraminuta.

Conheço do documento de fls. 222/223 como subsídio jurisprudencial.

MÉRITO

Penhora sobre instrumento de trabalho

Assim decidiu o Juízo de origem (fls. 210/211):

"A embargante argumentou que "... O art. 649 do Código de Processo Civil arrola uma série de bens absolutamente impenhoráveis... Dentre eles estão as máquinas necessárias para o desempenho do ofício do trabalhador, justamente o tipo de bem penhorado no caso em tela."

Realmente, o referido artigo 649, V, do Código de Processo Civil dispõe expressamente que

"Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

...

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão...".

No caso dos autos, pode ser tido como incontroverso o fato alegado de que os bens penhorados, máquinas de costura (fls. 197), são necessários ao exercício da atividade, empresa de confecções (fls. 158), da embargante.

Em princípio a embargante, na condição de pessoa jurídica, não poderia se beneficiar da impenhorabilidade estabelecida na disposição legal acima exposta, já que tal norma tem em vista proteger apenas a pessoa física que exerce atividade profissional.

Contudo, a OJ EX SE 36, IX, da Seção Especializada do Egrégio Nono Regional, dispõe que "A impenhorabilidade, contida no inciso V, do artigo 649 do CPC, beneficia a pessoa física exercente de atividade profissional e os bens ligados diretamente à profissão desenvolvida, podendo alcançar o empresário individual ou microempresa que se equipare à pessoa física."

A exceção definida na última parte da orientação jurisprudencial acima transcrita ajustase perfeitamente à situação dos autos, uma vez que, na decisão de fls. 161/162, foi declarado que a pessoa jurídica executada, ora embargante, tratando-se de empresário individual, confunde-se com a pessoa física que o personaliza.

Diante disso, acolhe-se a medida, especificamente quanto ao primeiro tópico.

Quanto às demais alegações, no sentido de que alguns dos bens penhorados seriam de pessoas estranhas à lide, além de restarem prejudicadas, não podem ser declinadas pela embargante, pois esta não tem legitimidade para defender eventuais direitos de terceiro."

Insurge-se a agravante alegando que a penhora arrecadou 10 máquinas de costura da ré pessoa jurídica, o que significa que possui 10 empregados, não podendo ser equiparada a profissional liberal. Em consequência, defende a impossibilidade de a agravada ser beneficiada pelo disposto no inciso V, do art. 649, do CPC. Argumenta que a magistrada de origem "*desconsiderou o caráter alimentar das verbas trabalhistas, preocupando-se com a sobrevivência da atividade empresarial em detrimento da sobrevivência do trabalhador*". Invoca o princípio *in dubio pro operario* e os artigos 2º, da CLT e 7º, da CF. Pede a reforma da decisão a fim de que seja determinado o prosseguimento da execução sobre os bens já penhorados.

Analiso.

O inciso V do artigo 649 do CPC dispõe serem absolutamente impenhoráveis "*os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão*".

Em regra, a pessoa jurídica não está abrangida pela proteção ao exercício profissional, porque na realidade exerce atividade econômica, sendo o exercício de profissão afeto à pessoa física. Porém, esta E. Seção Especializada admite a sua extensão ao empresário individual ou à microempresa, conforme entendimento cristalizado no item IX da OJ EX SE nº 36:

"IX - Ferramentas, máquinas e utensílios. Artigo 649, V, CPC. Impenhorabilidade. A impenhorabilidade contida no inciso V, do artigo 649 do CPC, beneficia a pessoa física exercente de atividade profissional e os bens ligados diretamente à profissão desenvolvida, podendo alcançar o empresário individual ou microempresa que se equipare à pessoa física."

Tem-se que nos casos de empresas individuais ou microempresas a forma societária na verdade não afasta a natureza pessoal do trabalho, embora se trate de pessoa jurídica que explora atividade econômica. Penso ser este o caso dos autos, pois o contrato social de fls. 158/160 indica que a executada se trata de microempresa, com capital social de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Portanto, em tese, entendo ser possível a aplicação do previsto no inciso V do artigo 649 do CPC. Resta analisar se os bens penhorados tratam-se de livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos *"ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão"*.

Nos termos do Auto de Penhora e Avaliação de fl. 197, em 09/12/2015 a executada teve penhoradas 09 (nove) máquinas de costura de diversos modelos, avaliadas num valor total de R\$ 14.550,00. O contrato social indica que o objeto social da ré consiste na *"confecção de peças do vestuário, inclusive as sob medidas, facção de peças do vestuário, fabricação de artigos do vestuário e comércio varejista de artigos do vestuário e seus acessórios"* (fl. 158).

Com efeito, o objeto social da ré comprova que os bens penhorados estão diretamente vinculados à atividade econômica da agravada, posto que as máquinas de costura são necessárias à confecção das peças de vestuário e sua alienação certamente impedirá a continuidade da atividade econômica da ré.

Esta e. Seção Especializada também já se pronunciou em caso semelhante, tendo concluído pela impenhorabilidade dos bens, conforme se extrai do seguinte trecho do v. acórdão proferido nos autos 00077-2013-749-09-00-7 (AP 782/2015), publicado em 24/04/2015, da lavra do Exmo. Desembargador Arion Mazurkevich:

"O art. 649, V, do CPC, com redação determinada pela Lei nº 11.382/06, assim dispõe: "Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão".

A impenhorabilidade de que trata referido artigo somente atinge os bens ali indicados quando de propriedade de pessoa física, pois somente esta pode exercer "profissão". Esta Seção Especializada tem admitido que o benefício se estenda ao "empresário individual ou microempresa que se equipare à pessoa física", nos termos do item IX da Orientação Jurisprudencial nº 36:

"IX - Ferramentas, máquinas e utensílios. Artigo 649, V, CPC. Impenhorabilidade. A impenhorabilidade contida no inciso V, do artigo 649 do CPC, beneficia a pessoa física exercente de atividade profissional e os bens ligados diretamente à profissão desenvolvida, podendo alcançar o empresário individual ou microempresa que se equipare à pessoa física."

Sobre o tema, Manoel Antonio Teixeira Filho leciona: "O senso do substantivo profissão, no texto legal (CPC, art. 649, VI), é indissociável da idéia de pessoa física; sendo assim, determinado bem, conquanto necessário, poderá ser objeto de apreensão judicial se utilizado por pessoa jurídica. Estas, em rigor, não têm profissão e sim atividade" (Execução no Processo do Trabalho, 8. ed., São Paulo: LTr, 2004, p. 455).

Na hipótese, a segunda Executada se trata de empresário individual, cuja atividade econômica é "confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida." (fl. 91). De acordo com o auto de penhora e avaliação, foram constritas onze máquinas de costura de diversos modelos, avaliadas em R\$ 20.000,00 no total (fl. 127).

Verifica-se que, de fato, o maquinário penhorado está efetivamente vinculado à atividade da segunda Executada, já que esta confecciona peças de vestuário com as máquinas de costura penhoradas. Assim, a alienação desses equipamentos, se não impedir, no mínimo irá dificultar a continuidade da atividade econômica da Agravada.

(...)"

Por fim, ressalta-se que diante da fundamentação acima e da interpretação que se confere à legislação aplicável à espécie, não cabe falar em violação aos dispositivos legais e constitucionais mencionados pela agravante, os quais consideram-se prequestionados.

Ante o exposto, a manutenção da decisão de origem é medida que se impõe.

Mantenho.

III - CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE**, assim como da respectiva contraminuta. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 17 de maio de 2016.

THEREZA CRISTINA GOSDAL

RELATORA